Sacione, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 26 de Agosto de 1992
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 384

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Trindade, Estado de Pernambuco, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Seção I - Do atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos e do adolescente, no âmbito municipal, far-ce-à através de:

I - Políticas sociais básicas de aducação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem.

III - Serviços especiais nos termos desta LEI.

Art. 3º - A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, neste município, será executada e garantida através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal. (*)

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 26 de Agosto de 1992
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do art. 2º, instituindo-se e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico-psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação, natureza e composição do Conselho Municipal.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberador e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, cuja composição deverá ser a seguinte:

I - 01 (hum) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Juiz de Direito desta Comarca;

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 26 de Agosto de 1992
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

II - 01 (hum) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Promotor da Promotoria de Justiça local;

III - 01(hum) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - 01 (hum) membro titulat e seu respectivo suplente, indicados pelo Departamento de Educação;

V - 01 (hum) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Departamento de Saúde;

VI - 01 (hum) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Departamento de Ação Social;

VII - 01 (hum) membro titular e seu respectivi suplente, indicados pelo Departamento de Finanças e Planejamento;

VIII - 01 (hum) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pela Câmara Municipal;

IX - 01((hum) membro titular e seu respectivo suplente, representantes das escolas estaduais existentes neste município, indicados pelo DERE (Sertão do Araripe).

§ 1º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados no prazo de 10 dias, a contar da solicitação.

§ 2º - Os conselheiros exercerão as suas funções pelo período de três (03) anos contados da posse, podendo haver recondução apenas uma vez e por igual período.

§ 3º - Os integrantes do Conselho poderão ser substituídos pelo órgão que o indicou e serão destituídos nas mesmas situações previstas para os membros do Conselho Tutelar bem como por atos de improbidade e conduta incimpatível com o exercício da função.

§ 4º - Caberá ao Ministério Público promover a ação ordinária própria de declaração de perda do exercício funcional de Conselheiro que incidir nas situações do parágrafo anterior, caso haja omissão do órgão ou do Conselho.

§ 5º - O Conselho Municipal será representado judicialmente e extrajudicialmente pelo respectivo presidente, mas no caso de omissão deste, quanto ao cumprimento das dispo-

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 26 de Agosto de 1992
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

sições desta Lei, qualquer dos conselheiros terá legitimidade para ingressar em juizo, reclamando a providência cabível. (*)

Seção II - Da competência do Conselho Municipal.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridade e controlando ações de execução;

II - Estabelecer critérios para utilização de recursos, programas e ações de assistência integral à criança e ao adolescente e fiscalizar a sua aplicação;

III - Emitir parecer prévio a concessão de subvenção ou auxílio a entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei.

V - Eleger o seu Presidente, na forma regimental; (*)

VI - Elaborar o seu Regimento Interno;

VII - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo do Conselheiro e do respectivo suplente; (*)

VIII - Nomear e dar posse aos seus membros na forma do Regimento Interno;

IX - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

X - Opinar sobre orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando modificações necessárias à execução da política formulada;

XI - Proceder à inscrição de programa de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 26 de Agosto de 1992
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

8.069/90;

XII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observando os critérios estabelecidos no artigo 16 desta Lei. (*)

XIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar providências cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar. (*)

XIV - Requisitar servidores municipais para o desempenho de suas atividades; (*)

XV - Destituir seus membros, pelo voto da maioria absoluta;*

XVI - Emitir resoluções. (*)

Seção III - Do funcionamento

Art.7º- O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - O funcionamento do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será disciplinado em Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

Seção IV - Da administração do Fundo Municipal.

Art. 9º - Fica constituido o Fundo Municipal cuja receita será constituída: (*)

I - Pela dotação de no mínimo 01 (um) por cento das receitas gerais consignadas anualmente no orçamento do município;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV - Por outros recursos que lhe forem destinados, inclusive através de convênios com entidades governamentais , não governamentais, nacionais, estrangeiras e inter- nacionais; (*)

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 26 de Agosto de 1992
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

V - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações no mercado financeiro. (*)

§ 1º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo Município, serão repassados mensalmente em duodécimos, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente. (*)

§ 2º - Na administração do Fundo Municipal, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que será movimentada conforme dispuser o Regimento Interno;

II - Registro e controle escritural da receitas e despesas;

III - Prestação de contas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - Da criação, natureza, competência e composição do Conselho Tutelar.

Art. 10º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de três (03) anos, permitida reeleição.(*)

Seção II - Da eleição.

Art. 11 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, maiores de 16 anos.

Art. 12 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (*)

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 26 de Agosto de 1997
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 13 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Ser eleitor e residir no município; (*)

III - Ter cursado no mínimo o 1º Grau; (*)

IV - Ter de 21 anos acima;

V - Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

Seção IV - Dos impedimentos e da perda de mandatos dos conselheiros.

Art. 14 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado, irmãos, sogro, genro e nora, cunhado durante o cunhadio.

Art. 15 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Durante o mandato responder a processo criminal e a processos civis em que seja condenado a perda do pátrio poder e por inadimplência do pagamento de pensão alimentícia;

II - Faltar injustificadamente até quatro (04) reuniões consecutivas. (*)

III - Durante o mandato condidatar-se a cargo político.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Tutelar declarar a perda de mandato do membro que incidir nas situações previstas neste artigo, pela decisão da maioria absoluta dos seus integrantes. (*)

Seção V - Do exercício da função e da remuneração.

Art. 16 - Os conselheiros não deverão ser remunerados pelo exercício de suas funções, exceto o membro que não tiver fonte

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 26 de Agosto de 1992
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

de renda, o qual será pago pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (*)

Seção VI - Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e fiscalizar, as ações políticas e os programas desenvolvidos pelo Conselho Municipal, bem como emprego dos recursos financeiros. (*)

Art. 18 - O Conselho Tutelar reuni-se-à, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, nós dias em que for convocado para esse fim, obedecidas as prescrições regimentais. (*)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 19 - No prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta Lei, realizar-se-à a primeira eleição do Conselho Tutelar, observando-se quanto ao processo a Lei Municipal própria. (*)

Art. 20 - Após dez (10) dias da publicação desta Lei, o Prefeito nomeará, através de portaria, os membros do primeiro Conselho Municipal, para tanto, solicitando aos diversos órgãos e poderes os respectivos representantes. (*)

Art. 21 - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze (15) dias da nomeação e posse dos seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, e, por maioria absoluta, elegerá o seu primeiro Presidente, cujo mandato será de um (um) ano. (*)

Art. 22 - Os Conselhos Municipal e Tutelar serão instalados em prédios fornecidos pela municipalidade, dotados dos recursos materiais necessários ao desempenho de suas atribuições. (*)

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 26 de Agosto de 1992
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 23 - Fica o Poder Executivo do Município de Trindade, autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Cruzeiros), para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRINDADE, AOS 24 DE AGOSTO DE 1992.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FREIRE
PRESIDENTE

ESPEDITO FRANCISCO DE SOUZA
1º SECRETÁRIO

JOSÉ DELMONDES DOS REIS
2º SECRETÁRIO